

DESAFIOS JURÍDICOS DAS COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Iram Gomes de Aguiar
iram.aguiar@gmail.com
Incubadora Social da Universidade Federal de Goiás - UFG
GT 4 – Articulação de catadores e economia solidária

A economia solidária é levantada por vários doutrinadores como sendo vertente utópica de arranjo social já que as raízes que fecundam a economia capitalista moderna não se coadunam com os propósitos de distribuição igualitária de renda e, por conseguinte, com o desenvolvimento isonômico dos cidadãos. Contudo, nos últimos anos, tem-se percebido evolução no campo legislativo brasileiro, encampando, cada vez mais, a definição de sistemas inclusivos em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88), bem como em face da necessidade de se conferir concretude aos objetivos do Estado Federativo, estampados no art. 3º da Constituição Federal. Seguindo esse panorama, verifica-se constituir a seara ambiental um dos ramos do direito em que a aplicação do princípio econômico-solidário tem-se destacado de forma avultosa, notadamente a partir da edição da Lei 12.305/10 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), que definiu, entre outras particularidades, uma série de mecanismos eco-sustentáveis de gerenciamento de resíduos sólidos para fins de se extirpar, até o ano de 2014, todos os vazadouros a céu aberto (popularmente conhecido como “lixões”), por meio da implantação de células de aterro sanitário para os rejeitos sólidos e o mecanismo de coleta seletiva para os materiais recicláveis. A Lei 12.305/10 representa, assim, um grande avanço no ordenamento jurídico nacional já que preenche uma lacuna histórica que, até então, vedava os olhos da sociedade e da Administração Pública quanto ao sério problema do aporte irregular de resíduos sólidos, tido como fato gerador de vários outros conflitos, tangendo desde o vértice ambiental, com a poluição dos solos, ar e água, espreitando-se até a órbita social, com problemas relacionados à segurança e saúde públicas. Dessa forma, do ponto de vista ambiental, o referido ordenamento revela-se bastante avançado já que define direitos consoante os princípios elementares do Direito Ambiental, dentre eles o “poluidor-pagador”, “eficiência”, “protetor-recebido”, “prevenção” e “precaução”, estabelecendo reforço à formação de projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis formadas por pessoas físicas, como forma de geração de renda. Do ponto de vista social, a Lei 12.690/12 (Lei do Cooperativismo) estabeleceu os princípios do cooperativismo para fins de identificação dos grupos cooperados, já que estes não são albergados pelas mesmas normas que regem as relações de emprego verificadas entre empregador e empregado. Desta feita, assistem aos cooperados os seguintes princípios: Adesão voluntária e livre dos sócios cooperados; gestão democrática, com a participação igualitária dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência na condução das atividades da cooperativa; educação, formação e informação dos sócios; intercooperação; interesse pela comunidade; preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; respeito às decisões deliberadas em conjunto pela assembléia; participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no estatuto social (Lei n. 12.690/12, art. 3º). A Lei 12.690/12 teve como finalidade evitar e combater a fraude na intermediação de mão de obra subordinada perpetrada por cooperativa de trabalho, haja vista que, não raras vezes, essa forma societária tem sido utilizada para burlar a legislação trabalhista. Desta feita, alguns direitos sociais mínimos foram garantidos aos cooperados que integram as cooperativas de catadores de materiais recicláveis, tais como retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional ou ao salário mínimo; duração do trabalho de oito horas, ressalvadas escalas e plantões, que poderão ser compensadas; repouso semanal e anual remunerados; retirada para o trabalho noturno superior ao diurno; adicional para atividades insalubres ou perigosas; seguro acidente de trabalho; observância obrigatória das normas de saúde e

segurança do trabalho em vigor, dentre outros. No entanto, considerando que os cooperados ingressam na qualidade de sócios-membros e, por conseguinte, são detentores de ampla autonomia para o exercício de suas atividades, verifica-se a existência de descompasso legislativo a fim de conferir aos catadores de materiais recicláveis maior segurança jurídica para o exercício seguro do ofício. Desta forma, no cenário da articulação social dos catadores, tornam-se imperiosas a necessidade da explanação dos direitos assegurados pela Lei do Cooperativismo, a discussão acerca da operacionalização da economia solidária no plano micro fundado, bem como o posicionamento crítico quanto às fragilidades elencadas na própria Lei 12.690/12, referentes ausência de critérios quanto à regulamentação da atividade de catação e coleta. Nessa toada, outra vertente que merece ser discutida, por sua relevância social aplicada, gira em torno dos desafios ainda não superados com relação às dificuldades de enquadramento do “catador de material reciclável” como “segurado especial”, para fins de facilitação de sua filiação no sistema previdenciário com a redução de alíquotas e fatores previdenciários definidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Verifica-se, também, que a ausência de políticas públicas específicas vocacionadas ao fomento de Cooperativas de catadores de materiais recicláveis é tida como um dos principais fatores que obstam a concretude, no plano social, dos direitos avocados na Lei 12.305/10. Tais temáticas são, por isso, de relevante monta para a articulação precisa dos catadores de materiais recicláveis, tendo em vista a sua relevância no processo construtivo da sociedade eco-sustentável atualmente firmada não só pela Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas rubricada pelo próprio texto Constitucional vigente.